



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 2 /2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.046/2016, que altera a Lei nº 2.908, de 5 de fevereiro de 2002, que estabelece datas para consagração aos padroeiros das diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator: Deputado DELMASSO

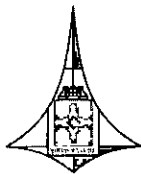
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.046/2016, de iniciativa do Deputado Roosevelt Vilela, que *"altera a Lei nº 2.908, de 5 de fevereiro de 2002, que estabelece datas para consagração aos padroeiros das diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal"*.

A proposição altera o inciso XVI do *caput* do art. 1º, prevendo que, com relação ao Padroeiro da Região Administrativa do Riacho Fundo (RA XVII), a data para o culto público e oficial, previsto na lei para 05/03, passe a ser dia 06/05.

Na justificação, o Autor afirma que *"como a data sempre cai no tempo litúrgico da Quaresma, tempo esse que não se permite fazer grandes celebrações como de um padroeiro, a festa é celebrada em maio através de um indulto, especificamente no dia 06 de maio, data esta que realmente, é celebrada a festa do Padroeiro da Cidade e da Paróquia de Riacho Fundo"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, com uma emenda modificativa. Na redação original da proposição, consta que o projeto visa a alterar o inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 2.908/2002. A emenda da CESC modifica a referência ao inciso XVII (que trata da Região Administrativa do Lago



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Norte), fazendo a correta referência ao inciso XVI (que trata da Região Administrativa do Riacho Fundo).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição trata de matéria de interesse local, relativa a manifestações culturais e religiosas nas regiões administrativas.

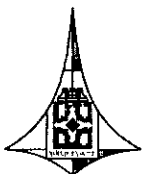
O Distrito Federal é competente para legislar sobre essa matéria, à luz dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

No que tange à iniciativa, a matéria não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de Deputado Distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cabe destacar que a Lei nº 2.908/2002 passou por controle concentrado de constitucionalidade do TJDF, na ADI nº 2009002003496-5. Nessa ação, o tribunal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, que prevê que *“nas datas a que se refere o caput, será ponto facultativo em toda a respectiva Região Administrativa”*.

Tendo em vista o amplo alcance das ações diretas de

θ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



inconstitucionalidade, no que se refere à possibilidade de o tribunal analisar a constitucionalidade de todo o texto legal, significa dizer que o TJDF, na referida ação, declarou a constitucionalidade da Lei nº 2.908/2002, inclusive do *caput* do art. 1º, que estabelece as datas de culto público e oficial dos padroeiros.

No tocante à juridicidade, legalidade e regimentalidade, a proposição principal atende também é admissível.

Em relação à emenda modificativa apresentada no âmbito da CESC, a proposição acessória é admissível, à luz do art. 63, inciso I, do RICLDF.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.046/2016, na forma da emenda modificativa nº 1 da CESC.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator